



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1102/2025

Processo Número: **41817/2025** | Data do Protocolo: 10/10/2025 18:28:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003700350035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Institui o Programa Estadual de Monitoramento de Metanol em Bebidas Alcoólicas e determina que os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas no Estado de São Paulo, especialmente a granel, fracionadas no local ou de produção artesanal, deverão disponibilizar informação clara e ostensiva ao consumidor sobre riscos de intoxicação por metanol em produtos irregulares e os canais oficiais de denúncia .”

Projeto de Lei nº de 2025

“Institui o Programa Estadual de Monitoramento de Metanol em Bebidas Alcoólicas e determina que os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas no Estado de São Paulo, especialmente a granel, fracionadas no local ou de produção artesanal, deverão disponibilizar informação clara e ostensiva ao consumidor sobre riscos de intoxicação por metanol em produtos irregulares e os canais oficiais de denúncia .”

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica instituído o Programa Estadual de Monitoramento de Metanol em Bebidas Alcoólicas, com a finalidade de prevenir intoxicações e coibir a comercialização de produtos adulterados.

Artigo 2º O Programa compreenderá:

- I – amostragem periódica em estabelecimentos;
- II – análises laboratoriais por laboratório oficial;
- III – divulgação pública dos resultados;
- IV – medidas de interdição e recolhimento de lotes irregulares.

Artigo 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Municípios e entidades para execução do Programa.

Artigo 4º Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas no Estado de São Paulo, especialmente a granel, fracionadas no local ou de produção artesanal, deverão disponibilizar informação clara e ostensiva ao consumidor sobre riscos de intoxicação por metanol em produtos irregulares e os canais oficiais de denúncia.

§ 1º A informação deverá ser afixada em local visível ao público, conforme padrões definidos em regulamento do órgão sanitário competente.

§ 2º Quando houver venda a granel ou fracionamento no ponto de venda, o estabelecimento deverá disponibilizar QR Code ou endereço eletrônico com informações de procedência do produto e, quando existente, laudo de análise referente ao teor de metanol do lote.





Artigo 5º O descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor e sanitária, observada a gradação de advertência e multa.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor após 120 dias de sua publicação, e o Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 30 dias de sua aprovação.

Artigo 7º- As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º- A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São Paulo assiste aterrorizado os casos de morte e envenenamento por conta dos efeitos do metanol adicionado de forma clandestina e criminoso às bebidas alcóolicas que são consumidas em bares e restaurantes.

Há necessidade de medidas mais presentes por parte do poder público, e o que se sugere na presente proposição supre lacunas que são impossíveis de serem ignoradas por mais tempo.

Por tudo isso é que peço o apoio de meus pares para a aprovação do projeto ora em comento.

Sala das Sessões em

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003700370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 10/10/2025 18:08

Checksum: **6CB19C8725D11A274584DC372C92BBFD88EB5AEBF187A1384B8EC7EE83C55CAD**

